

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Dispõe sobre a observância das especialidades reconhecidas pelos conselhos profissionais de fiscalização e pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em concursos públicos, processos seletivos e chamamentos públicos para provimento de cargos, empregos e funções na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a observância das especialidades reconhecidas pelos conselhos profissionais de fiscalização e pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ou de cadastro que venha a lhe substituir, em concursos públicos, processos seletivos e chamamentos públicos para provimento de cargos, empregos e funções na área da saúde.

Art. 2º Os concursos públicos, os processos seletivos e os chamamentos públicos para provimento de cargos, empregos e funções na área da saúde deverão observar as especialidades reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais de fiscalização e pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ou de cadastro que venha a lhe substituir, no oferecimento das vagas a serem preenchidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - aos processos seletivos e chamamentos públicos promovidos pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que celebrarem contrato de gestão, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo



de cooperação, parceria ou qualquer instrumento congênera na área da saúde com órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) será revisada:

I - ordinariamente, pelo menos a cada 2 (dois) anos, para inclusão, exclusão ou atualização de especialidades;

II - extraordinariamente, mediante requerimento fundamentado, sempre que qualquer conselho profissional reconhecer uma nova especialidade por meio de resolução ou instrumento normativo congênera.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Os concursos públicos, os processos seletivos e os chamamentos públicos de que trata o art. 1º serão considerados nulos em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Lei concursos públicos, os processos seletivos e os chamamentos públicos cujo edital se encontre publicado na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional dispõe sobre a observância das especialidades reconhecidas pelos conselhos profissionais de fiscalização e pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em concursos públicos, processos seletivos e chamamentos públicos para provimento de cargos, empregos e funções na área da saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS), pilar do estado de bem-estar social brasileiro, fundamenta-se nos princípios da universalidade,



equidade e integralidade. Para que o princípio da integralidade seja efetivamente alcançado, é imprescindível que a assistência prestada à população seja não apenas abrangente, mas também qualificada e especializada, atendendo às complexas e diversas necessidades de saúde dos cidadãos.

Atualmente, um dos grandes entraves para a otimização dos serviços de saúde no setor público é a realização de concursos e processos seletivos de caráter genérico. É comum a publicação de editais para o provimento de cargos como "Médico", "Enfermeiro", "Fisioterapeuta" ou "Psicólogo", sem a devida especificação da especialidade necessária para a vaga. Essa prática resulta em graves distorções.

Primeiramente, ela compromete a qualidade da assistência. Um município que necessita urgentemente de um cardiologista para seu ambulatório de especialidades, ao realizar um concurso genérico para "Médico", pode acabar por contratar um profissional de outra área, como um dermatologista. Embora ambos sejam médicos competentes, o profissional contratado não possuirá a expertise necessária para atender à demanda específica da população local, resultando em um serviço inadequado, aumento de filas para especialistas e, em última instância, prejuízo à saúde do paciente.

Em segundo lugar, a ausência de especificação desvaloriza os profissionais que investem tempo, recursos e anos de estudo em programas de residência e pós-graduação para se tornarem especialistas. Ao nivelar todos os profissionais sob uma designação genérica, a administração pública ignora a qualificação diferenciada e a capacidade técnica aprofundada que os especialistas podem oferecer.

Ademais, essa prática gera ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos. A contratação de um profissional com perfil inadequado para a função a ser desempenhada leva a uma baixa resolutividade dos serviços, à necessidade de encaminhamentos excessivos e, por vezes, à impossibilidade de realizar procedimentos específicos, onerando o sistema e frustrando as expectativas tanto dos gestores quanto dos usuários.



O presente Projeto de Lei busca corrigir essa falha estrutural ao estabelecer uma diretriz clara e objetiva: os editais para a área da saúde devem, obrigatoriamente, observar as especialidades devidamente reconhecidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional (como o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Enfermagem, entre outros) e pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é o documento oficial do Estado brasileiro para o reconhecimento e a nomeação das ocupações.

A proposição estende essa obrigatoriedade não apenas aos concursos para cargos efetivos, mas também às contratações temporárias e aos processos seletivos conduzidos por entidades parceiras do poder público, como as organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil (OSC), garantindo que a regra da qualificação se aplique a toda a rede de serviços vinculada ao SUS.

Reconhecendo o dinamismo da área da saúde, o art. 3º propõe a revisão periódica da CBO, assegurando que este importante instrumento de gestão se mantenha atualizado frente ao surgimento de novas especialidades, refletindo os avanços da ciência e da prática profissional.

A sanção de nulidade prevista no art. 4º confere força cogente à norma, desestimulando o seu descumprimento e garantindo a sua eficácia. Por fim, o art. 5º resguarda a segurança jurídica dos certames já em andamento, aplicando-se a lei apenas aos editais publicados após a sua vigência.

Diante do exposto, e convictos da relevância e da urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço fundamental para a eficiência da gestão, a valorização dos profissionais e, acima de tudo, a qualificação do atendimento em saúde prestado à população brasileira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.



2025-16149

Deputado DR. LUIZ OVANDO

5

Apresentação: 23/10/2025 10:53:47.100 - Mesa

PL n.5380/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252828411800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando



\* CD 252828411800 \*